



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 633

Cria o cargo de Analista do Executivo, institui o respectivo Plano de Cargos e Subsídios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o cargo de provimento efetivo de Analista do Executivo, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cujas atribuições, requisitos e vagas estão descritos no Anexo I desta Lei Complementar.

~~§ 1º O cargo criado por esta Lei Complementar é vinculado à Secretaria de Estado responsável pela Gestão de Recursos Humanos.~~

§1º O cargo criado por esta Lei Complementar é vinculado à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, que de acordo com a necessidade de serviço e o interesse público, viabilizará o exercício dos servidores:

I – na Administração Direta, mediante alocação; e

II – na Administração Indireta, mediante distribuição. **(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.005/2022)**

§ 2º O regime jurídico aplicado aos servidores nomeados para o cargo criado no *caput* deste artigo será o estatutário, estabelecido na Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo.

§ 3º Os servidores nomeados para o cargo criado no *caput* deste artigo serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Excetua-se do § 3º deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada, ao cargo em comissão e ao adicional por insalubridade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;

II - classe: símbolo indicativo, representado por números romanos, da faixa de vencimentos ou subsídios, usualmente representando um mesmo grau de complexidade de atuação dentro de um cargo;

III - referência: símbolo indicativo, representado por números arábicos, do vencimento ou subsídio, relativo à antiguidade e ao mérito no cargo;

IV - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

V - progressão: passagem do servidor de uma referência para outra na estrutura de uma carreira;

VI - promoção: passagem do servidor de uma classe para outra na estrutura de uma carreira; e

VII - seleção: processo ao qual o servidor se submeterá para ser promovido.

TÍTULO II DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 3º O ingresso no cargo criado por esta Lei Complementar ocorrerá na classe I e na 1ª (primeira) referência da Tabela de Subsídio, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso referido no *caput* poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, de acordo com a necessidade da Administração e conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º Poderá ser exigido pelo Edital do concurso público inscrição na entidade de fiscalização e de registro da profissão.

Art. 4º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório constitucional, na forma definida no Regime Jurídico Único dos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo e deverão atender às regras específicas estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.

TÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 5º Progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

Art. 6º A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

Parágrafo único. O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 1 (uma) referência na classe, observadas as normas contidas no artigo 7º.

Art. 7º Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 5º desta Lei Complementar, em virtude de:

I - penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil do Estado do Espírito Santo;

II - falta injustificada;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VII - licença para atividade político-eleitoral;

VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

Art. 8º A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 9º Aos servidores ativos ocupantes do cargo de Analista do Executivo, remunerados por subsídio, ficam garantidas, também, a progressão por desempenho e a progressão por titularidade, que serão regulamentadas por lei própria.

**TÍTULO IV
DA PROMOÇÃO**

Art. 10. Promoção é a passagem de uma classe para outra, em sentido vertical, na mesma referência, por meio de seleção, e dar-se-á no interstício mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A promoção dependerá de participação do servidor em processo de seleção, por meio de inscrição voluntária.

~~**Art. 11.** A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 5 (cinco) anos até 31 de maio.~~

Art. 11. A promoção ocorrerá no mês de julho para os servidores que completarem o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício até 30 de junho. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 873/2017)**

~~**Parágrafo único.** A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir de 1º julho.~~



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, com efeitos a partir de 1º de julho. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 873/2017)**

Art. 12. O orçamento disponível para promoção por seleção é de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a verba total utilizada para remunerar o conjunto dos servidores ativos na respectiva carreira.

Art. 13. O processo de seleção será regulamentado por legislação própria.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Os subsídios dos servidores ocupantes do cargo de Analista do Executivo, fixados na Tabela constante deste artigo, serão alterados por lei ordinária.

§ 1º A Tabela de Subsídio, de que trata o *caput* deste artigo, será a constante do Anexo III, para vigorar a partir de 1º.7.2012.

§ 2º A Tabela de Subsídio, de que trata o *caput* deste artigo, será a constante do Anexo IV, para vigorar a partir de 1º.01.2013.

§ 3º A Tabela de Subsídio, de que trata o *caput* deste artigo, será a constante do Anexo V, para vigorar a partir de 1º.01.2014.

~~**Art. 15.** Ficam transformados os cargos efetivos, pertencentes à estrutura da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, constantes do Anexo II desta Lei Complementar.~~

~~**Art. 15.** Fica transformado o cargo efetivo de Analista Administrativo Financeiro, criado pela Lei nº 8.590, de 04.7.2007, pertencente à estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, na forma do Anexo II desta Lei Complementar. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 646/2012)**~~

Art. 15. Fica instituído para o cargo efetivo de Analista do Executivo o número de vagas constantes no Anexo II desta Lei Complementar. **(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.005/2022)**

~~**Art. 16.** Os servidores efetivos ocupantes do cargo de Analista Administrativo Financeiro e do cargo de Especialista em Desenvolvimento Humano e Social serão enquadrados automaticamente na mesma referência em que se encontram, conforme a transformação dos cargos constantes do Anexo III, sendo a eles aplicadas as disposições desta Lei Complementar.~~



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

~~**Art. 16.** Os atuais servidores efetivos ocupantes do cargo de Analista Administrativo Financeiro serão enquadrados automaticamente na mesma referência em que se encontram, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos III, IV e V, sendo a eles aplicadas as disposições desta Lei Complementar. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 646/2012)~~

Art. 16. Os servidores efetivos de demais carreiras que venham a ser enquadrados no cargo de Analista do Executivo ocuparão automaticamente a mesma classe e referência que ocupavam em suas antigas carreiras, sendo a eles aplicadas, do enquadramento em diante, as disposições desta Lei Complementar.

§1º A primeira progressão dos servidores de que trata o *caput* remunerados por subsídio ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava na data do enquadramento, para progredirem para a referência imediatamente superior.

§2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo não terão redução remuneratória nominal quando do seu posicionamento nas classes da Tabela de Subsídio do cargo de Analista do Executivo.

§3º Aos servidores nomeados até a data da publicação desta Lei Complementar, já remunerados por subsídio e enquadrados no cargo de Analista do Executivo, fica garantida a contagem do tempo de efetivo exercício do cargo dos quais eram ocupantes, para todos os fins, especialmente para progressão, promoção e aposentadoria, assim como a manutenção dos ciclos promocionais para os quais se habilitaram nos cargos transformados.

§4º Aos servidores nomeados até a data da publicação desta Lei Complementar remunerados por vencimentos e enquadrados no cargo de Analista do Executivo fica garantida a contagem do tempo de efetivo exercício do cargo dos quais eram ocupantes, para todos os fins, especialmente em relação às gratificações e adicionais incorporados à remuneração e adquiridos nos cargos transformados. **(Nova redação dada ao Art. 16 e seus dispositivos, pela Lei Complementar 1.005/2022)**

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 9.782, de 03.01.2012, destinadas a esse fim.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º.7.2012.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

~~Art. 20. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 523, de 24.12.2009, a Lei Complementar nº 542, de 11.3.2010, e a Lei nº 8.590, de 04.7.2007, e suas alterações.~~

**“Art. 20. Fica revogada a Lei nº 8.590, de 04.7.2007, e suas alterações.”
(NR) (nova redação dada pela Lei Complementar nº 646/2012)**

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de agosto de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

(D.O. de 13/08/2012)

ANEXO I, a que se refere o artigo 1º.

CARGO ANALISTA DO EXECUTIVO
Requisito de Ingresso: Conclusão de Curso de Nível Superior Bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver. Formações Admitidas: Administração, Antropologia, Artes Cênicas, Artes Plásticas, Artes Visuais, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Sociais, Comunicação Social, Direito, Educação Física, História, Letras, Literatura, Museologia, Música, Nutrição, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social e Turismo.
Atribuição: Planejar, coordenar e supervisionar as atividades de sua competência; elaborar estudos e pesquisas na sua área de atuação; elaborar relatórios, compilar informações e elaborar pareceres nos assuntos relacionados a sua área de atuação; pesquisar dados e proceder estudos comparativos, bem como manter banco de dados específicos, relativos ao setor de trabalho; analisar atos e fatos técnicos e administrativos, apresentando soluções e alternativas; analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações; manter atualizado material informativo de natureza técnica e administrativa, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo setor onde desempenha suas atribuições; executar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação, compatíveis com sua área de atuação; acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor; prestar assessoria



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

técnica relativa a assuntos de sua área de atuação/formação; realizar estudos para elaboração de normas destinadas à padronização de gestão de recursos humanos, materiais e serviços, patrimonial e documental; estudar e acompanhar o orçamento e sua execução físico-financeira de ações, projetos e programas sob sua responsabilidade; desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e os procedimentos; desenvolver estudos visando à implantação e/ou aprimoramento dos processos administrativos; elaborar fluxogramas, organogramas e gráficos das informações dos processos de trabalho; fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojetos de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência; participar da elaboração e execução de contratos e convênios; elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em processos de planejamento ou organização nos assuntos de sua área de atuação; organizar e revisar fichários, catálogos e índices, por meio de processos manuais ou automatizados, possibilitando o armazenamento, busca e recuperação da informação; executar serviços de disseminação de informações, conforme o perfil de interesse público; fazer registros sistemáticos da legislação pertinente às atividades da área/setor de atuação; executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional; executar outras atividades correlatas.

ANEXO II – Transformação de cargos efetivos, a que se refere o artigo 15

Cargos Efetivos para Transformação			
Cargos Efetivos	Vagas	Subsídio	Total (R\$)
Analista Administrativo Financeiro	270	2.995,43	808.766,10
Especialista em Desenvolvimento Humano e Social	65	3.686,68	239.634,20
TOTAL	335		1.048.400,30

Cargo Efetivo Transformado



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Cargo Efetivo	Vagas	Subsídio	Total (R\$)
Analista de Executivo	335	3.686,68	1.235.037,80
TOTAL	335		1.235.037,80

CHAVE DE VALIDAÇÃO/VERIFICAÇÃO: 30DC1D74-3412-7E38-E063-3B45F30A5D9F

ANEXO II nova redação dada pela Lei Complementar nº 646/2012



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Cargo Efetivo para Transformação			
Cargo Efetivo	Vagas	Subsídio	Total (R\$)
Analista Administrativo Financeiro	270	2.995,43	808.766,10
TOTAL	270	2.995,43	808.766,10

Cargo Efetivo Transformado			
Cargo Efetivo	Vagas	Subsídio	Total (R\$)
Analista do Executivo	270	3.686,68	995.403,60
TOTAL	270		995.403,60

ANEXO I, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

“**ANEXO I**, a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar

CARGO: ANALISTA DO EXECUTIVO

Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior Bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.

Formações Admitidas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Antropologia, Artes Cênicas, Artes Plásticas, Artes Visuais, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais, Comunicação Social, Educação Física, História, Letras, Literatura, Museologia, Música, Nutrição, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social, Turismo, Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Ambiental, Engenharia Mecânica, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônoma, Engenharia Química, Engenharia Cartográfica/Agrimensura, Estatística, Engenharia da Computação, Análise de Sistemas, Sistemas de Informação e Ciências da Computação.

Atribuição:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Planejar, coordenar e supervisionar atividades de sua competência e na área de atuação; analisar, elaborar relatórios, estudos, pesquisas, pareceres e compilar informações relacionadas a sua área de atuação; pesquisar dados e proceder estudos comparativos, bem como manter banco de dados específicos atualizados, relativos ao setor de trabalho; analisar atos e fatos técnicos, apresentando soluções e alternativas; analisar, diagnosticar, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações; manter atualizado material informativo de natureza técnica e administrativa, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo setor onde desempenha suas atribuições; executar, acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor; prestar assessoria técnica relativa a assuntos de sua área de atuação/formação; realizar estudos para elaboração de normas, procedimentos e especificações técnicas; analisar, acompanhar e dar suporte na elaboração do orçamento e sua execução físico-financeira de ações, projetos e programas sob sua responsabilidade; desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e os procedimentos; desenvolver estudos visando à implantação e/ou ao aprimoramento dos processos; elaborar manuais, fluxogramas, organogramas e gráficos das informações dos processos de trabalho; auxiliar na análise de processos administrativos e na orientação de procedimentos de forma a resguardar a legalidade dos atos administrativos praticados, emitindo instrumentos técnicos no âmbito de sua área de atuação; assessorar e orientar no cumprimento da legislação vigente e na verificação do preenchimento dos requisitos legais nos atos e nos procedimentos administrativos; colaborar na elaboração de normas, instruções, resoluções e demais atos administrativos a serem expedidos, bem como assessorar na interpretação de textos e instrumentos legais; auxiliar na análise de legalidade de editais, minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados, de acordo com as orientações, minutas padronizadas ou outros instrumentos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado; elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em processos de planejamento ou organização nos assuntos de sua área de atuação; executar serviços de disseminação de informações, conforme o perfil de interesse público; realizar o controle físico/financeiro dos serviços contratados e executados por empresas especializadas; elaborar estudos de viabilidade e projetos; elaborar especificações técnicas de materiais e serviços e respectivas planilhas de quantidades e preços; acompanhar a aplicação e o atendimento às orientações e às condições de segurança e de qualidade técnica exigidas em sua área de atuação; dirigir veículos, desde que autorizado; executar outras atribuições correlatas, de natureza técnica, compatíveis com o cargo e com sua área de atuação e formação.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.005/2022)

ANEXO II, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

~~“ANEXO II~~, a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar

CARGO EFETIVO	VAGAS
ANALISTA DO EXECUTIVO	941

~~(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.005/2022)~~

“ANEXO II, a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar

CARGO EFETIVO	VAGAS
Analista do Executivo	1.050” (NR)

(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.111/2025)



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

ANEXO III, a que se refere art. 4º desta Lei Complementar

ORIGEM	CARGO	VAGAS CRIADAS	BASE LEGAL
SEGER	ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	65	LEI COMPLEMENTAR Nº 523 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009
ARSP	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	11	LEI COMPLEMENTAR Nº 525 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009
FAMES	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	6	LEI COMPLEMENTAR Nº 714 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013
IASES	ANALISTA DE SUPORTE SOCIOEDUCATIVO	101	LEI COMPLEMENTAR Nº 706 DE 29 DE AGOSTO DE 2013
IDAF	ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AGROPECUARIO	48	LEI COMPLEMENTAR Nº 699 DE 31 DE MAIO DE 2013
IDAF	ANALISTA JURÍDICO	9	LEI COMPLEMENTAR Nº 699 DE 31 DE MAIO DE 2014
IEMA	ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	35	LEI COMPLEMENTAR Nº 698 DE 31 DE MAIO DE 2013
IEMA	ADVOGADO	2	LEI COMPLEMENTAR Nº 698 DE 31 DE MAIO DE 2014
AGERH	ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	1	LEI COMPLEMENTAR Nº 843 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016
INCAPER	ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. RURAL	51	LEI COMPLEMENTAR Nº 697 DE 31 DE MAIO DE 2013
IJSN	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	95	LEI COMPLEMENTAR Nº 763 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014
IPEM	ANALISTA DE SUPORTE DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE	19	LEI COMPLEMENTAR Nº 774 DE 05 DE ABRIL DE 2014
JUCEES	ANALISTA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO	5	LEI COMPLEMENTAR Nº 389 DE 09 DE MAIO DE 2007
PROCON	ANALISTA DE SUPORTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR	40	LEI COMPLEMENTAR Nº 723 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013
RTV	ANALISTA DE SUPORTE EM RADIO E TELEVISÃO	4	LEI COMPLEMENTAR Nº 755 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013
DER	TÉCNICO SUPERIOR DE SUPORTE	40	LEI COMPLEMENTAR Nº 683 DE 28 DE MARÇO DE 2013
DETRAN	ANALISTA DE TRÂNSITO	91	LEI COMPLEMENTAR Nº 890 DE 05 DE ABRIL DE 2018
IPAJM	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	40	LEI COMPLEMENTAR Nº 891 DE 05 DE ABRIL DE 2018
IPAJM	CONTADOR PREVIDENCIÁRIO	2	LEI COMPLEMENTAR Nº 891 DE 05 DE ABRIL DE 2018
DIO	ANALISTA DE GESTÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	6	LEI COMPLEMENTAR Nº 547 DE 01 DE ABRIL DE 2010

(Anexo inserido pela Lei Complementar 1.005/2022)

ANEXO IV, a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

ORIGEM	DE	PARA
SEGER	ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	ANALISTA DO EXECUTIVO
ARSP	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	ANALISTA DO EXECUTIVO
FAMES	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	ANALISTA DO EXECUTIVO
IASES	ANALISTA DE SUPORTE SOCIOEDUCATIVO	ANALISTA DO EXECUTIVO
IDAF	ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AGROPECUARIO	ANALISTA DO EXECUTIVO
IDAF	ANALISTA JURÍDICO	ANALISTA DO EXECUTIVO
IEMA	ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	ANALISTA DO EXECUTIVO
IEMA	ADVOGADO	ANALISTA DO EXECUTIVO
AGERH	ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	ANALISTA DO EXECUTIVO
INCAPER	ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. RURAL	ANALISTA DO EXECUTIVO
IJSN	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	ANALISTA DO EXECUTIVO
IPEM	ANALISTA DE SUPORTE DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE	ANALISTA DO EXECUTIVO
JUCEES	ANALISTA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO	ANALISTA DO EXECUTIVO
PROCON	ANALISTA DE SUPORTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR	ANALISTA DO EXECUTIVO
RTV	ANALISTA DE SUPORTE EM RADIO E TELEVISÃO	ANALISTA DO EXECUTIVO
DER	TÉCNICO SUPERIOR DE SUPORTE	ANALISTA DO EXECUTIVO
DETRAN	ANALISTA DE TRÂNSITO	ANALISTA DO EXECUTIVO
IPAJM	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	ANALISTA DO EXECUTIVO
IPAJM	CONTADOR PREVIDENCIÁRIO	ANALISTA DO EXECUTIVO
DIO	ANALISTA DE GESTÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS	ANALISTA DO EXECUTIVO

(Anexo inserido pela Lei Complementar 1.005/2022)



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

ANEXO V, a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar

40 HS

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
ANALISTA DO EXECUTIVO	IV	8.248,43	8.413,40	8.581,67	8.753,30	8.928,37	9.106,94	9.289,07	9.474,86	9.664,35	9.857,64	10.054,00
	III	7.855,65	8.012,76	8.173,02	8.336,48	8.503,21	8.673,27	8.846,74	9.023,67	9.204,15	9.388,23	9.575,00
	II	7.141,50	7.284,33	7.430,02	7.578,62	7.730,19	7.884,79	8.042,49	8.203,34	8.367,41	8.534,75	8.705,00
	I	6.210,00	6.334,20	6.460,88	6.590,10	6.721,90	6.856,34	6.993,47	7.133,34	7.276,00	7.421,52	7.569,00

(Anexo inserido pela Lei Complementar 1.005/2022)

ANEXO VI, a que se refere o inciso I do §2º do art. 4º desta Lei Complementar

TABELA ENQUADRAMENTO	
Carreiras de Nível Superior estruturadas em I, II, III e IV Classes	
Até 10 anos	I
de 10 a 20 anos	II
Acima de 20	III

Tabela de Enquadramento

Referências

TEMPO DE SERVIÇO	REFERÊNCIAS
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27anos	13
de 27 a 29 anos	14
acima de 29 anos	15

(Anexo inserido pela Lei Complementar 1.005/2022)

ANEXO VII, a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar

ANO 2020	
Autarquia	Cargo
Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER	Técnico Superior de Suporte
Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES	Analista de Suporte Socioeducativo

ANO 2021	
Autarquia	Cargo
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e	Analista de Suporte em



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Extensão Rural - INCAPER	Desenvolvimento Rural
Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER	Técnico Superior de Suporte
Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES	Analista de Suporte Socioeducativo
Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA	Advogado Analista de Suporte em Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES	Analista de Gestão e Desenvolvimento

(Anexo inserido pela Lei Complementar 1.005/2022)



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

CHAVE DE VALIDAÇÃO: 30DC1D74-3412-7E38-E063-3B45F30A5D9F



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

ANEXO III, a que se refere o § 1º do artigo 14

**TABELA DE SUBSÍDIO DE ANALISTA DO EXECUTIVO
VIGÊNCIA 1º DE JULHO DE 2012**

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Analista do Executivo	IV	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,26	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,50	6.778,95	6.982,32	7.191,79	7.407,54
	III	4.664,06	4.803,98	4.948,10	5.096,54	5.249,43	5.406,92	5.569,13	5.736,20	5.908,29	6.085,53	6.268,10	6.456,14	6.649,83	6.849,32	7.054,80
	II	4.240,05	4.367,25	4.498,27	4.633,22	4.772,21	4.915,38	5.062,84	5.214,73	5.371,17	5.532,30	5.698,27	5.869,22	6.045,30	6.226,66	6.413,46
	I	3.687,00	3.797,61	3.911,54	4.028,88	4.149,75	4.274,24	4.402,47	4.534,54	4.670,58	4.810,70	4.955,02	5.103,67	5.256,78	5.414,48	5.576,92

ANEXO IV, a que se refere o § 2º do artigo 14

**TABELA DE SUBSÍDIO DE ANALISTA DO EXECUTIVO
VIGÊNCIA 1º DE JANEIRO DE 2013**

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Analista do Executivo	IV	5.050,01	5.201,51	5.357,55	5.518,28	5.683,83	5.854,34	6.029,97	6.210,87	6.397,20	6.589,11	6.786,79	6.990,39	7.200,10	7.416,10	7.638,59
	III	4.809,53	4.953,82	5.102,43	5.255,50	5.413,17	5.575,56	5.742,83	5.915,12	6.092,57	6.275,35	6.463,61	6.657,51	6.857,24	7.062,96	7.274,85
	II	4.372,30	4.503,47	4.638,57	4.777,73	4.921,06	5.068,69	5.220,75	5.377,38	5.538,70	5.704,86	5.876,01	6.052,29	6.233,85	6.420,87	6.613,50
	I	3.802,00	3.916,06	4.033,54	4.154,55	4.279,18	4.407,56	4.539,79	4.675,98	4.816,26	4.960,75	5.109,57	5.262,86	5.420,74	5.583,37	5.750,87

ANEXO V, a que se refere o § 3º do artigo 14

**TABELA DE SUBSÍDIO DE ANALISTA DO EXECUTIVO
VIGÊNCIA 1º DE JANEIRO DE 2014**



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$																
CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Analista do Executivo	IV	5.172,21	5.327,37	5.487,19	5.651,81	5.821,36	5.996,00	6.175,88	6.361,16	6.552,00	6.748,56	6.951,01	7.159,54	7.374,33	7.595,56	7.823,42
	III	4.925,91	5.073,69	5.225,90	5.382,67	5.544,16	5.710,48	5.881,79	6.058,25	6.240,00	6.427,20	6.620,01	6.818,61	7.023,17	7.233,86	7.450,88
	II	4.478,10	4.612,44	4.750,82	4.893,34	5.040,14	5.191,35	5.347,09	5.507,50	5.672,72	5.842,90	6.018,19	6.198,74	6.384,70	6.576,24	6.773,53
	I	3.894,00	4.010,82	4.131,14	4.255,08	4.382,73	4.514,21	4.649,64	4.789,13	4.932,80	5.080,79	5.233,21	5.390,21	5.551,91	5.718,47	5.890,02

CHAVE DE VALIDAÇÃO: 30DC1D74-3412-7E38-E063-3B45F30A5D9F